



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 153/2012
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 13/12/2011

PROCESSO Nº 1/431/2008

AI: 1/2007.15335-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPEscal COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE. AÇÃO FISCAL JULGADA NULA.

1. A legislação tributária, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, §2º, exige nos casos de reinício de ação fiscal a existência de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução por designação de um dos coordenadores da CATRI.

2. No caso específico dos autos não houve a designação de nenhum dos coordenadores da CATRI, fato este que torna nula a ação fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante.

3. Ação fiscal julgada nula.

4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por maioria de votos, no sentido de julgar nula a ação fiscal por impedimento do agente fiscal atuante.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDIDO UM LEVANTAMENTO NA EMPRESA FOI DETECTADA UMA DIFERENÇA CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS RELATIVA A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS (DRM) NO EXERCÍCIO DE 2005 NA MONTA DE R\$ 65.704,46, SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E RELATÓRIOS QUE COMPROVAM A INFRAÇÃO.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa.

Ao julgar a presente auto de infração, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa nem sequer chegou a entrar no mérito da defesa, tendo em vista que identificou que a presente ação fiscal era nula de pleno direito em virtude do impedimento do agente fiscal atuante.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso oficial, mantendo, portanto, a nulidade da ação fiscal em comento, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas que foi julgada nula na 1ª Instância Administrativa em virtude do impedimento do agente fiscal atuante decorrente da incompetência da autoridade designante da ação fiscal em questão.

É que, de acordo com a documentação acostada aos autos verifica-se que a presente ação fiscal teve a sua realização inicialmente determinada pela Ordem de Serviço nº 2007.24887. Posteriormente foi expedida nova Ordem de



Serviço qual seja a de nº 2007.31949, tendo sido a esta última assinada pelo Supervisor do NUSSET.

Ocorre que, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, uma vez esgotado o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a ação fiscal somente poderá ser reiniciada por meio de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e expedida mediante a designação de um dos Coordenadores da CATRI, senão vejamos:

“Art. 1º. (...)

§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso /I do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, **aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.” (grifo nosso)

Em sendo assim, considerando que no caso específico da presente ação fiscal a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal não foi assinada por um dos Coordenadores da CATRI nos termos em que exige a legislação de regência, temos que o referido ato administrativo é nulo de pleno direito em razão da incompetência absoluta da autoridade administrativa designante.

Com efeito, vale ressaltar que o entendimento aqui exposto já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários por meio do seu órgão plenário, com o devido parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal.

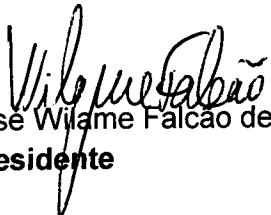
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e



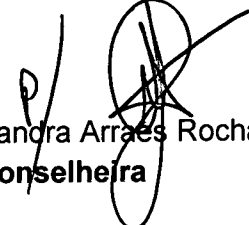
de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97

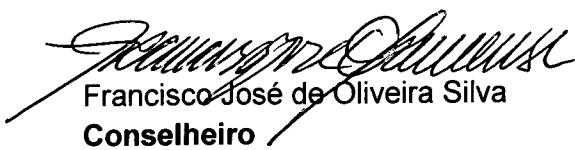
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 03 de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator